



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.002659/2007-51
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-005.374 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da súmula CARF número 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Sendo o valor exonerado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento menor do que o valor estipulado em Portaria pelo Ministério da Economia, não deve ser conhecido o Recurso de Ofício apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

O presente processo trata-se de Autos de Infração lavrados em face do ora Recorrido, Comercial Pereira de Alimentos Ltda., através dos quais a fiscalização constituiu, de ofício, créditos tributários de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS.

A motivação dos lançamentos, como se observa do Termo de Verificação Fiscal de fls., pode assim ser resumida:

OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizada pela falta de comprovação da origem dos créditos efetuados em contas correntes bancárias (já descontados os créditos que não constituem receitas operacionais) em valores superiores aos valores das receitas declaradas no ano-calendário de 2002:

(...)

RECEITAS FINANCEIRAS - Juros calculados 6. razão de 1% ao mês sobre os saldos devedores, conforme cláusula do Contrato de Mútuo entre a fiscalizada e as empresas ligadas, cujos saldos devedores se encontram demonstrados nos relatórios de fls. (...)

(...)

FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE I.O.F. — Tendo em vista que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras (art. 13 Lei 9.779/99), e uma vez que o contribuinte realizou tais operações são devidos os valores a seguir:

(...)

O valor dos créditos tributários constituídos, antes da aplicação da penalidade (multa de 75%) e dos juros devidos, foram os seguintes:

IRPJ – R\$487.589,06

CSLL – R\$176.169,83

Contribuição ao PIS – R\$11.746,17

COFINS – R\$ 58.723,26

Devidamente intimado do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação Administrativa combatendo na integralidade os Autos de Infração.

A DRJ de Campinas, ao apreciar o apelo do Recorrido, entendeu por bem julgar como parcialmente procedente o lançamento. Em síntese, tal como constou no dispositivo do acórdão proferido, decidiu-se que:

Por todo o exposto VOTO no sentido de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os lançamentos, impondo-se:

i) acatar a preliminar de decadência levantada pela autuada, reconhecendo decaídos os lançamentos pertinentes ao IRPJ e CSLL relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002;

ii) igualmente, acatar a decadência argüida em relação ao PIS e CORNS dos meses de janeiro a outubro de 2002, declarando decaídos os lançamentos destes períodos;

iii) cancelar o lançamento de PIS do mês de novembro de 2002 e da COFINS nos meses de novembro e dezembro de 2002 na parte em que foram tomadas como base de cálculo, as receitas financeiras advindas de juros sobre Contratos de Mútuo;

iv) manter os demais lançamentos constantes dos Autos de Infração, conforme demonstrativo abaixo.

O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

Decadência. Lançamento por Homologação.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação e quando efetuado o pagamento antes de qualquer procedimento de ofício, para constituir de ofício o crédito tributário, o Fisco dispõe de 5 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato gerador. -

Constitucionalidade de Lei. Competência do Órgão Administrativo de Julgamento.

O julgamento administrativo está estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade, não podendo negar os efeitos à lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Juros de Mora. Selic.

Sobre o crédito tributário não recolhido no vencimento incidem juros cobrados à taxa Selic.

PIS. COFINS. Base de Cálculo. Receitas Não Operacionais. Receitas Financeiras. Inconstitucionalidade Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998 em acórdão transitado em julgado e exarado em sessão plenária pelo Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, reconheceu a repercussão geral da matéria em questão, impõe-se, em observância ao art. 26-A, parágrafo 6º, inciso I, do Decreto 70.235/72, afastar a exigência de PIS e COFINS sobre receitas que a própria fiscalização identifica como financeiras e distintas daquelas decorrentes da prestação de serviços e vendas de mercadorias.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Omissão De Receitas. Depósitos Bancários De Origem Não Comprovada.

A Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Omissão de Receitas - Juros - Regime de Competência

A escrituração das pessoas jurídicas tributadas pelo regime do Lucro Real submete-se ao chamado "regime de competência", no qual as receitas e despesas consideram-se efetivadas no momento de sua realização, independentemente de pagamento ou recebimento dos valores correspondentes.

Juros incidentes sobre contratos de mútuos devem ser oferecidos tributação consoante sua exteriorização mensal, pelo referido regime contábil.

Tributação Reflexa. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudicado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ao final do acórdão proferido, aquela douta Turma de Julgamento *a quo* deixou claro os valores dos créditos tributários que estavam sendo exonerados com a decisão, quais sejam:

IRPJ – R\$ 375.970,82

CSLL – R\$ 135.987,28

Contribuição ao PIS – R\$ 10.837,33

COFINS – R\$ 50.033,59

Como o valor do crédito tributário exonerado (considerando o principal e os encargos de multa) superava o valor de R\$1.000.000,00, nos termos da Portaria do Ministério da

Fazenda nº 03/2008, a DRJ de Campinas apresentou Recurso de Ofício, para análise deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O contribuinte, após ser intimado, não se insurgiu, via Recurso Voluntário, em face da parte da decisão que lhe foi desfavorável. Pelo contrário: nos termos da petição de fls., o contribuinte promoveu o pagamento dos valores mantidos pela DRJ, juntando aos autos os respectivos comprovantes de recolhimento, sendo intimado posteriormente a complementar os valores recolhidos, ante a constatação de que os recolhimentos não seriam suficientes para quitar a integralidade dos créditos tributários mantidos pela decisão ora recorrida.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para análise do Recurso de Ofício apresentado.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO.

Como se observa do relatório acima, como não houve apresentação de Recurso Voluntário pelo contribuinte, caberia a este colegiado analisar, tão somente, o Recurso de Ofício apresentado pelo Presidente da Turma de Julgamento *a quo*, uma vez que a decisão da DRJ exonerou grande parte da penalidade aplicada no Auto de Infração.

O valor exonerado foi no valor de R\$ 1.002.450,79 (R\$572.829,02 de principal e R\$429.621,77 de multa de 75%), sendo assim a sua composição:

	Principal	Multa Proporcional (75%)
IRPJ	375.970,82	281.978,12
CSLL	135.987,28	101.990,46
Contribuição ao PIS	10.837,33	8.128,00
COFINS	50.033,59	37.525,19
Total	572.829,02	429.621,77
Total Exonerado (principal e multa)		1.002.450,79

O Recurso de Ofício apresentado com base na Portaria MF nº 03/2008, que dispunha que o “*Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)*”.

Ocorre, contudo, que aquela Portaria foi revogada pela Portaria MF nº 63/2017, que fixou novo patamar monetário para apresentação e análise do Recurso de Ofício. O valor atualmente vigente é de R\$2.500.000,00.

Assim, não deve ser conhecido o Recurso de Ofício, uma vez que, nos termos da súmula CARF nº 103, “*para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Por fim, cumpre deixar claro que eventuais divergências entre os valores recolhidos pelo contribuinte e os valores mantidos pela decisão recorrida devem ser tratadas diretamente na Unidade de Origem, não sendo de competência deste colegiado a análise da regularidade dos recolhimentos realizados pelo Recorrido.

Por todo o exposto, sem maiores delongas, VOTA-SE por NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO apresentado, mantendo-se na íntegra o que restou decidido pela Turma de Julgamento *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias